



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

2ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17) 3522-2299, Catanduva-SP - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1005006-31.2021.8.26.0132 - Nº Ordem:**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Justiça Pública**
 Requerido: **Oswaldo de Oliveira Rosa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS**

CONCLUSÃO:

Aos **10 de junho de 2021**, faço os presentes autos conclusos ao (à) Dr(a). **MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS**, MM^(r). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível.

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, que ao final assina, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar n. 734 de 26/11/93; art. 1º, inciso VIII, da Lei n. 7.347/85 c/c. art. 37, caput, e art. 196, ambos da Constituição da República, com fundamento no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, especificamente na omissão que violou os deveres de honestidade e lealdade para com a instituição Município e com o povo de Catanduva, infringindo o princípio da moralidade administrativa, ainda baseado no artigo 20, do Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei n. 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com supedâneo probatório baseado em documentos oficiais e públicos, obtidos pela Mui Digna Promotora da Saúde Pública de Catanduva e no site do Município de Catanduva, aqui juntados e mencionados no corpo dos fundamentos exarados, propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face do atual Prefeito de Catanduva, Excelentíssimo Senhor **OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA**, e, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei 4.717/65 c/c art. 1º da Lei 7.347/85, requerendo a intimação, como pessoa jurídica interessada, o Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público, o qual poderá defender o ato impugnado, integrando o polo passivo, abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do Ministério Público, desde que isso se afigure útil ao interesse público. Inicialmente, discorreu sobre o acordo de não persecução cível, afirmando que referido acordo não é direito público subjetivo do réu, inserindo-se completamente na discricionariedade do órgão ministerial (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.341.323-RS), e pelas seis razões descritas a fls. 02/03 da inicial, entende que tal acordo não atende ao interesse público. Afirma que os “fatos são curtos, mas gravíssimos e merecem a devida atenção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

2ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17) 3522-2299, Catanduva-SP - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

do sempre atuante e protetor do cidadão Poder Judiciário Bandeirante. A questão perpassa a mera discricionariedade administrativa e deve o Administrador Público em questão ser punido pelo seu ato de improbidade administrativa. A saúde, conforme a nossa Constituição da República, é direito de todos e dever do Estado. Estamos em período muito triste da história da Humanidade, com a Pandemia do Covid – 19 imperando sobre toda a população. Há, nas cidades, Comitês Técnicos e Científicos com a atribuição de assessorar, recomendar e aconselhar os Chefes dos Executivos a melhor enfrentar a pandemia. É o Comitê de Enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Catanduva/SP, instituído por meio da Resolução SMS nº 03, de 18 de março de 2020 (Doc. 01), tendo suas atribuições definidas na referida Resolução no artigo 2º: Art. 2º O Comitê de Enfrentamento terá como atribuições: I - Monitorar o cenário epidemiológico do novo Coronavírus (COVID-19); II - Planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19); III - Articular-se com as Vigilâncias em Saúde, Centros de Operação de Emergências em Saúde Pública (COE) e Gestores de Saúde a nível municipal, regional, estadual e nacional, no que couber; IV - Encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas e técnicas em curso; V - Propor, de forma justificada, ao Secretário Municipal de Saúde, medidas a serem adotadas durante a ESPIN, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19); VI - Auxiliar na elaboração e divulgação à população de informações relativas à ESPIN, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19); VII - Desempenhar outras atribuições relacionadas a ESPIN, em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), delegadas pelo Secretário Municipal de Saúde. Em suma, o Comitê é formado por profissionais da Saúde, de órgãos públicos e privados, com o claro objetivo de monitorar a doença na nossa comunidade, administrar o combate à Pandemia e, sobretudo, propor as medidas a serem adotadas pela Saúde Municipal”. Alega que “observa-se pelo boletim de casos do Covid, divulgado pelo Município, em 01.03.2021, que Catanduva atingia a marca de 214 óbitos pela Covid 19, com mais de sete mil casos confirmados (doc. 02): Não é por outro motivo, alarmante, inclusive com ocupação beirando os 100% na UTI Covid 19 do Hospital da Fundação Padre Albino, Emílio Carlos, que atende ao SUS na cidade, que o Egrégio Comitê Técnico Científico, composto por profissionais técnicos da Saúde Municipal, capitaneados pela Mui Digna Secretária de Saúde do Município, a Doutora Cláudia Monteiro F. Ferreira, propôs, após substancial argumentação técnica, o lockdown em nossa cidade, em 22 de março de 2021 (doc. 03). In verbis: “Por todo o exposto e diante da gravidade da situação, este Comitê recomenda que a Administração Pública Municipal adote medidas urgentes e ainda


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
2ª VARA CÍVEL

 Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17) 3522-2299,
 Catanduva-SP - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

mais restritivas para controle da transmissão comunitária, com a implantação de lockdown por um período de quinze dias, com o intuito de desafogarmos por um período o sistema hospitalar local. Antes que o desastre se consuma. É o que o município necessita urgentemente.” Neste mesmo dia, o boletim registrava 238 óbitos e 8.829 casos confirmados (doc. 04). E, o que fez o Prefeito ? Simplesmente, manteve o Decreto já editado em 12 de março de 2021 (doc. 05), que repetia norma estadual, na sua maior parte, restringindo alguns serviços e comércios, mas sem decreto de lockdown, de fechamento total, como recomendado pelo Comitê de Enfrentamento à Covid 19, corpo técnico altamente qualificado, apolítico, com a intenção de apenas minorar as consequências que se avizinhavam, fazendo-o pelo Decreto de 31 de março de 2021 (doc. 06), que serviu para prorrogar o prazo dos decretos anteriores, mas sem tomar nenhuma medida no sentido de fechar a cidade completamente, nem o fez pelos Decretos posteriores, todos acessíveis em <http://www.catanduva.sp.gov.br/coronavirus/>. De 22 de março até 08 de junho de 2021, conforme o Boletim de 8.6.2021 (doc. 07), ocorreram mais 5.339 casos novos, perfazendo um total em Catanduva de 14.168 casos, e mais 233 óbitos, perfazendo um total em Catanduva, desde o início da pandemia, de 471 óbitos. Observe Excelência, desde o começo da pandemia até agora, 8.6.2021, já foram 471 Óbitos, mas desde que o Comitê Técnico e Científico do próprio Município recomendou o fechamento da cidade, 22 de março de 2021, houve um aumento de mais 233 óbitos. Até a recomendação do fechamento, em 22 de março de 2021, tínhamos, no total, desde março de 2020, quando esse triste episódio da história da Humanidade começou, 238 óbitos, de lá para cá, só de lá para cá, frise-se, tem-se mais 233 óbitos, o que significa dizer que, pela omissão do Senhor Prefeito, praticamente o número de óbitos em nossa cidade dobrou em apenas quatro meses, dobrou em quatro meses, um triste número atingido em mais de um ano, anteriormente, pois ele, o Prefeito, não atendeu à recomendação do seu corpo técnico, nem fundamentou ou explicou a sua decisão administrativa, de forma clara e transparente, consoante requer o artigo 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, simplesmente vem mantendo os Decretos anteriores, ora restringindo, ora abrindo, ora ampliando o horário, mas nunca fechando, conforme recomendado técnica e cientificamente. Bem, tal fato já seria grave e suficiente a restar caracterizada a improbidade administrativa, visando a responsabilidade pessoal e individual do agente político em questão, ímprobo ao ser desonesto e desleal com a instituição Município, a qual engloba, por certo, um dos principais elementos de constituição do Estado, o povo. Ou seja, o Prefeito, já foi desleal e desonesto com Catanduva e com o seu povo, ao se omitir, não atender a recomendação do seu Corpo Técnico e da sua própria Secretária de Saúde, fazendo “ouvidos moucos” às exigências técnicas, nem fundamentando sua decisão, sua opção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

2ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17) 3522-2299,
Catanduva-SP - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

administrativa pelo não fechamento da cidade. Agindo assim, agiu de forma imoral, não cumprindo o mandamento constitucional de garantia da saúde ao povo, não deduzindo as razões pelas quais não seguia a orientação técnica, nem divulgando que havia tal recomendação para fechamento mas o motivo pelo qual a contrariava. Mas, não é só. O mesmo Comitê de Enfrentamento à Covid 19, técnico e científico, recomendou, agora, esta semana, a mesma medida extrema, lockdown, em recomendação datada de 08 de junho de 2021 (doc. 08), com as seguintes considerações e conclusões, as quais transcrevo a partir do texto, após os quadros de estatística *ipsis litteris*: O Hospital Emílio Carlos, referência para internações SUS para o município de Catanduva e outros 18 municípios da região vem apresentando taxas superiores a 100% de ocupação, refletindo conseqüentemente na Unidade de Pronto Atendimento municipal. Atualmente, a UPA 24 horas contabiliza um total de 36 pacientes aguardando vaga para internação em leito hospitalar, sendo 30 para enfermaria e 6 para leitos de UTI. Nosso sistema de saúde já está em colapso. O que se observa é que está ocorrendo mudança no padrão epidemiológico da doença nos primeiros meses de 2021 em relação ao ano passado. Está havendo um crescimento acelerado no número de infectados o que leva ao aumento de pacientes com necessidade de internação hospitalar e conseqüentemente aumento de pacientes necessitando de cuidados intensivos. Além disso, a doença parece estar avançando nas faixas etárias mais jovens com gravidade cada vez maior, com pacientes necessitando permanecer mais tempo em regime de internação hospitalar. Isso está ocorrendo não só no município ou na nossa região, mas em todo país. Com frequência alarmante estamos acompanhando na mídia cidades de grande ou médio porte, capitais, regiões inteiras com o sistema de saúde altamente comprometido, com filas de pacientes aguardando leitos de terapia intensiva, com aumento crescente no número de óbitos. É como se estivéssemos vivenciando uma nova doença dentro de uma doença nova. Todos sabem da dificuldade que todo o país está encontrando para o acesso às vacinas atualmente disponíveis. E ao que tudo indica isso não vai ser resolvido a curto ou até médio prazo. Também já é do conhecimento da comunidade científica a inexistência de medicamentos antivirais que possam interferir na evolução da doença quer na prevenção, no tratamento precoce ou na doença avançada. Como ação imediata no combate a pandemia, o município de Catanduva integrará o Projeto Regional de Monitoramento e Rastreamento da COVID-19 proposto pelo Governo do Estado de São Paulo com o objetivo de intensificar e fortalecer e rastreamento e monitoramento de contatos. Além da integração do projeto, outra conduta que pode impactar, em curto prazo, na evolução da epidemia, controlando a circulação do vírus, dificultando a sua transmissão, diminuindo o número de doentes e por conseqüência a necessidade de leitos de cuidados intensivos é o distanciamento social rigoroso. Por todo o exposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

2ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17) 3522-2299, Catanduva-SP - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

e diante da gravidade da situação, este Comitê recomenda que a Administração Pública Municipal adote medidas urgentes e ainda mais restritivas para controle da transmissão comunitária, com a implantação de lockdown por um período de quinze dias, com o intuito de desafogarmos por um período o sistema hospitalar local. Antes que o desastre se consuma. É o que o município necessita urgentemente. Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração. Atenciosamente. Comitê de Enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). E, então, o que fez nosso Prefeito, simplesmente editou um novo Decreto, ontem, doc. 09, com restrições ao atendimento presencial nos comércios não essenciais e templos religiosos, com proibição de eventos e atividades culturais, mas só pelo período de 11 a 14 de junho, mantendo, contudo, os serviços de supermercados, considerados essenciais, com limitação de clientela e com ocupação máxima de 25%. É o ideal ? Não ! A Recomendação da Secretária de Saúde e do Comitê de Enfrentamento, órgão técnico e científico, é de lockdown por 15 dias. Lockdown é fechamento completo. Inclusive dos serviços essenciais, que deveriam funcionar apenas sob o sistema delivery. Além disso, a recomendação, novamente, é por período de 15 dias, e não apenas quatro dias. Deixando de tratar do transporte público, da circulação das pessoas, do funcionamento das repartições públicas, do funcionamento das escolas, das indústrias, fábricas e construção civil, bem como de tudo mais. Deixou o comércio não essencial funcionar no sistema delivery e drive thru, o que ensejará a circulação das pessoas, sendo o correto obstar a ida até o comércio. Além disso, com tais medidas, rígidas, mas insuficientes, já que o órgão técnico recomendou, por duas vezes, o fechamento absoluto de tudo não essencial, não impedirá a circulação das pessoas. Não se trata de discricionariedade administrativa, mas de ato que deve ser fundamentado legal e cientificamente para contrariar a recomendação científica. O poder discricionário da Administração não é absoluto, sob consequência de conferir ao Administrador, no caso, ao Prefeito, o poder divino de decidir sobre a vida ou morte do munícipe, mormente ao contrariar a recomendação técnica. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, por ação do Ministério Público ou do cidadão, vai esbarrar, por vezes, na conveniência e na oportunidade do ato administrativo discricionário, já que a discricionariedade só poderá ser aferida pela Administração”, transcrevendo doutrina. “Assim, mais uma vez, não obstante a recomendação do lockdown, adota-se medidas restritivas, mas que não atende à necessidade premente do Município, desatendendo, sem fundamentação técnica e legal idônea, transparente e clara, as recomendações do corpo técnico e científico por duas vezes, 22.03.2021 e 08.06.2021, agindo de forma ímproba, por ser desleal com o Município, desonesto com a população, e imoral, ao não levar em conta o aumento dos casos, as mortes que tem acontecido nas Unidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

2ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17) 3522-2299, Catanduva-SP - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

de Pronto Atendimento do Município, bastando conferir no próprio site do Município, as mortes que acontecem semanalmente em Catanduva e o número de leitos ocupados no presente, conforme a informação da Recomendação do Comitê, seja em UTIs, seja em enfermarias. Dispõe o artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: Dispõe o artigo 196, da Constituição da República: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Dispõe o artigo 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Entende-se que, por duas vezes, o Prefeito não atendeu à recomendação técnica e científica, omitindo-se nas providências que deveriam ter sido tomadas, omitindo-se em não divulgar a recomendação e em não divulgar os motivos pelos quais não atenderia tal recomendação, deixando de ser transparente e claro, infringindo o princípio constitucional da moralidade administrativa, agindo de forma desleal e desonesta com o Município, enquanto instituição, e com os Municípios, enquanto povo, elemento constitutivo do Estado e das Instituições públicas. A saúde é direito de todos e deve ser garantida pelo Estado, existindo uma recomendação técnica do Comitê de Enfrentamento à Covid 19 para o fechamento do Município, é preciso que o Chefe do Executivo divulgue-a e, sobretudo, fundamente os motivos pelas quais não a seguirá, sendo transparente, moral, leal e honesto com o Município e seu povo. O artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, requer que o Administrador tome suas decisões considerando as consequências práticas, e não apenas os valores jurídicos abstratos, demonstrando a necessidade e a adequação da medida tomada, o que não foi o caso do Prefeito, tanto em março, quanto agora. O Ministério Público entende como razoáveis para a conduta do réu, omissiva e dolosa, muito prejudicial ao Município, que seja condenado ao ressarcimento do dano moral à coletividade, sugerindo o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a ser recolhido, nos termos do art. 13, da Lei n. 7.347/1985, ao Fundo Estadual dos Interesses Difusos, porque o dano é difuso e à coletividade de Catanduva, não obstante atingindo diretamente a Administração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

2ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17) 3522-2299, Catanduva-SP - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

Pública, pois poderá ser utilizado, no futuro, em projetos sociais, pois é muito difícil estabelecer um valor econômico sobre as mortes, vidas ceifadas, famílias destruídas e pessoas que deixaram de trabalhar e estudar por causa da doença no período, bem como o pagamento de multa civil de 100 vezes o valor do seu salário, pela gravidade e consequências de sua omissão, além da perda de perda do cargo ou função pública e suspensão dos direitos políticos, pelo prazo máximo, tudo conforme o artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, transcrevendo jurisprudência. Alega que se admite a condenação a dano moral ao agente ímprobo por improbidade administrativa que tenha atingido a honra e a paz da Administração Pública. (STJ – REsp: 960926 MG 2007/0066794-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2008) a ser recolhido, nos termos do art. 13, da Lei n. 7.347/1985, ao Fundo Estadual dos Interesses Difusos, porque o dano é difuso e à coletividade de Catanduva, não obstante atingindo diretamente a Administração Pública.

Requer:

“5.1) reconhecer a ocorrência do ato ímprobo, na forma omissiva e dolosa, (art.11, caput, da Lei 8.429/92), consistente em não atender a recomendação, por duas vezes, do Comitê de Enfrentamento à Covid 19 , órgão técnico e científico, não implementando medida de fechamento absoluto da cidade e atividades, nem divulgando essas recomendações, nem fundamentando os motivos pelos quais não as seguiu, agindo de forma imoral, desleal e desonesta;

5.2) condenação do réu indicado no preâmbulo desta inicial como incurso no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, às penas do artigo 12, inciso III, da mesma legislação, ou seja, nas seguintes sanções: perda da função pública ou cargo público, pagamento de multa civil de 100 vezes por dano moral, no valor sugerido de R\$ 1.000.000,00, a ser atualizado pela tabela de correção monetária do Egrégio Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora de 1% ao mês.

5.3) a citação do réu, para, querendo, responder aos termos da presente ação, contestando-a, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, bem como a notificação do Município de Catanduva, na pessoa de sua representante legal, o Sr. Prefeito Municipal, para que, querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, ou, querendo, atue como litisconsorte, passando a integrar a lide, nos termos do artigo 17, par. 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65;

5.4) condenação do réu acima indicado e qualificado, ao final da ação, ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias requeridas no curso do processo, e, também,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

2ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17) 3522-2299, Catanduva-SP - E-mail: catanduva2cv@tjsp.jus.br

da Prefeitura Municipal, caso permaneça no polo passivo da ação, defendendo o ato ilegal ora impugnado;

5.5) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, ao Ministério Público, à vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85, e art. 87, da Lei nº 8.078/90;

5.6) seja o réu notificado para oferecer defesa preliminar, antes do recebimento desta ação, em homenagem à ampla defesa, considerando-se que se trata de ação de improbidade administrativa;

5.7) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos no Gabinete da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Catanduva, atribuição afeta ao 6º Promotor de Justiça de Catanduva, com vista, em face do disposto no art. 224, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93”.

Protestou por provas, deu valor à causa e instruiu a inicial com documentos.

É a síntese do pedido inicial.

ESCLARECE-SE QUE A INICIAL NÃO APRESENTA PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SE DETERMINAR EXTENSÃO DO LOCKDOWN A QUE SE REFERE O DECRETO MUNICIPAL N.º 8.038/2021 OU QUALQUER OUTRA TUTELA DE URGÊNCIA, DEVENDO SER OBSERVADO O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA PREVISTO NO ART. 492 DO CPC.

Anote-se junto ao Sistema SAJ a isenção de custas e despesas processuais (art. 18 da Lei 7.347/85) tarjeando-se os autos como Justiça Gratuita.

A inicial preenche os requisitos legais.

Notifique-se o requerido Osvaldo de Oliveira Rosa, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei n.8429/92.

Notifique-se o Município de Catanduva, nos termos do artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/65, na pessoa do Prefeito Municipal para, querendo, integrar o feito.

Int.Ciência ao Ministério Público.

Catanduva, 10 de junho de 2021.

MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA